



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10670.003374/2008-11
<b>Recurso nº</b>	000.000 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2402-002.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	16 de maio de 2012
<b>Matéria</b>	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
<b>Recorrente</b>	FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

A Lei 10.666/2003 determina que, além das contribuições próprias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes à Previdência Social.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuno e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. OCORRÊNCIA FÁTICA.

Quando o Fisco constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as características de segurado empregado, previstas na Legislação, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar seu correto enquadramento. Os segurados preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta

de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados não descontada e não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para as competências 01/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 40/43) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, que trabalharam na empresa e não foram incluídos em GFIP e, em parte, folha de pagamento. Os valores lançados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **ESR** - remuneração da empregada Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas no período do Simples;
2. **ESC** - remuneração da empregada Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas após exclusão do Simples;
3. **FP3** - Folha de pagamento, referente ao período do Simples, dos empregados registrados na matriz;
4. **FP6** - Folha de pagamento, após exclusão do Simples, dos empregados registrados na matriz;
5. **FP7** - Folha de pagamento, após exclusão do Simples, dos empregados registrados na filial;
6. **AUT** - Remuneração de Contribuinte Individual referente ao período do Simples;
7. **AU1** - Remuneração de Contribuinte Individual após exclusão do Simples.

A empresa foi optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas - SIMPLES até 30/06/2007 e por força da Lei Complementar 123/2006, a mesma encontrava-se na situação de optante pelo Simples Nacional a partir de 07/07/2007 (item 5 do Relatório Fiscal, fls. 40).

A empresa deixou de apresentar o Livro Caixa e as folhas de pagamento de todos segurados, e apresentou as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP's) sem incluir a maioria dos segurados que prestaram serviços no período fiscalizado (item 6 do Relatório Fiscal, fls. 40). Por esses motivos, foi lavrada, em 12/06/2008, a Representação Fiscal para exclusão do Simples, considerando que, em tese, a empresa incorreu em hipóteses de exclusão prevista no artigo 29, incisos VIII e XII, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o artigo 5º, incisos VIII e XIV, da Resolução CGSN

nº 15, de 23/07/2007. Em 17/06/2008, foi expedido pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 01/2008, com efeitos a partir de 01/07/2007, e em 02 de julho de 2008 foi dada ciência ao contribuinte do ato de exclusão e solicitado ao setor competente o seu registro no Portal do Simples Nacional na Internet, em atendimento ao disposto no artigo 4º, da Resolução CGSN nº 15/2007.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 24/07/2008 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 52/56) – acompanhada de anexos de fls. 57/344 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente.** Argui cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a Autarquia não logrou êxito em demonstrar que a realidade fática dá ensejo ao fato gerador de contribuições previdenciárias que é objeto do AI ora impugnado, visto que o acervo probatório reunido pela Autarquia não leva à conclusão de que os trabalhadores mantiveram vínculo empregatício com a autuada, e sim, de que prestaram serviços de forma autônoma;
2. **No mérito.** Argui inexistência de fato gerador e de relação de emprego, sob os fundamentos de que: (i) excetuando aquelas pessoas que foram devidamente registradas como empregados da empresa autuada (docs. anexos), não há falar em outro trabalhador que tenha mantido vínculo empregatício com a peticionante. Sendo certo, pois, que a sra Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas jamais teve qualquer relação de emprego com a empresa autuada, antes prestava serviços na qualidade de autônoma; (ii) a empresa autuada consiste em uma microempresa, simples salão de beleza, que conta com a ajuda de alguns empregados e de vários autônomos/prestadores de serviços; (iii) como prestadora de serviços/autônoma, a sra Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas tinha autonomia, atendia seus próprios clientes, usava seus próprios instrumentos de trabalho, apenas utilizando o espaço cedido pela autuada, etc; (iv) pelo exposto, na relação havida entre a autônoma em comento com a autuada, inexiste qualquer indicio de subordinação, exclusividade e, até mesmo, salário, pois como dito, o valor repassado à mesma advinha da quantia paga pelos clientes da sra Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas, sendo certo que o restante do valor era repassado à empresa autuada como forma de indenizá-la pelo espaço utilizado pelo prestador de serviço, não há falar em "configuração de relação de emprego entre o contribuinte e a trabalhadora"; (v) soma-se a isso o fato de que, conforme demonstrado em sede de impugnação ao auto de infração nº 37.175.502-6, a exclusão da empresa autuada do Simples Nacional é inconstitucional, padecendo, pois, de nulidade insanável; (vi) destarte, diante da inexistência de vínculo empregatício entre a autuada e a referida autônoma (sra Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas) não há falar em recolhimento de contribuições do segurado, motivo pelo qual há de ser julgada inteiramente procedente a presente impugnação, cancelando o AI e respectiva obrigação imposta;
3. Por último, pugna pelo cancelamento do AI e do Termo de Exclusão do Simples Nacional; protesta pela produção de todos os meios de

provas em direito admitidos, máxime, depoimento pessoal do Fiscal Autuante, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos, perícia, etc; sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa; requer que avisos, intimações, notificações, etc, sejam remetidos para o Escritório de Advocacia dos procuradores da Autuada, situado na Rua Buenos Aires nº 31, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39400-088.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-21.315 da 7<sup>a</sup> Turma da DRJ/BHE (fls. 347/358) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 361/370), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Montes Claros/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 371).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 359/361) e não há óbice ao seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados não descontada e não declarada em GFIP.

### DAS PRELIMINARES:

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas à parcela dos segurados não descontada e não declarada em GFIP.

Os valores das contribuições sociais previdenciárias decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como da remuneração da segurada caracterizada como empregada (Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/50) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

### Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

### Lei 8.212/1991:

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O Relatório Fiscal (fls. 40/43) e seus anexos (fls. 01/39) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como descrevem o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 35/37), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/13). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 14/17; Relatório de Lançamentos (RL), fls. 18/24; termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 65/67, processo 10670.003373/2008-69); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 47/48) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 49/50) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 40/43.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/50) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

**Quanto à nulidade da decisão de primeira instância em decorrência de vício de cerceamento ao seu direito de defesa,** tal alegação também não será acatada, eis que não há ocorrência de vício capaz de ensejar a nulidade da decisão.

A Recorrente alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa, eis que o auto de infração “*fora lavrado de forma afoita, quantos nesses mesmos moldes foi julgada a defesa apresentada, isto é, sem que se permitisse a produção de provas na instrução processual, visto que julgou antecipadamente a lide*”.

Os elementos probatórios deverão ser juntados ao autos nos prazos processuais estabelecidos pela legislação tributária e não cabe à autoridade julgadora alterar os dispositivos legais, assim encaminhou a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

*[...] Quanto à produção de provas através de depoimento pessoal do Fiscal Autuante e oitiva de testemunha, além de não haver na legislação de regência previsão para o seu deferimento, sua utilização não acrescenta nada para a solução do presente julgamento, visto que os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração foram verificados na documentação da própria empresa, tendo o aludido auditor constatado através da análise dos documentos analisados e juntados aos autos, por amostragem, a real situação dos trabalhadores, objeto da autuação, junto à empresa, qual seja, segurados empregados em situação irregular, trabalhando como se contribuintes individuais fossem. No que tange as provas documentais, estas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Quanto à perícia, a matéria é regida pelo Decreto nº 70.235 de 1972, em seus artigos 16 e 18. O artigo 18 caput dispõe que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

*No presente caso, a prova pericial não é considerada necessária, face à realidade fática constatada pela fiscalização na análise da documentação da própria Autuada, e carreada aos autos através do Relatório Fiscal e documentos juntados, por amostragem, de que os trabalhadores contratados pela empresa preenchem todos os requisitos da relação de emprego, e, portanto, deveriam ser enquadrados na categoria de segurados empregados e não de contribuintes individuais, para fins de apuração das contribuições previdenciárias. [...]”*

Logo, não merece qualquer anulação ou reparo a decisão de primeira instância, eis que ela está em consonância com a legislação tributária vigente, cabendo à Recorrente juntar aos autos os elementos probatórios para demonstrar as suas alegações esposadas na peça de impugnação e na peça recursal.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

## DO MÉRITO

**Com relação à caracterização da segurada Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas como empregada**, constata-se que o Fisco desconsiderou o pacto firmado entre a segurada e a Recorrente e considerou o vínculo como relação de emprego.

Nada há que se discutir que essa atuação representa violação à competência da Justiça do Trabalho, eis que a legislação tributária expressamente confere atribuição à autoridade fiscal para impor “sanções” sobre os atos ilícitos e viciados verificados no sujeito passivo, permitindo a aplicação da norma tributária material (artigos 142 e 149, IV, ambos do CTN), ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para caracterizar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, e para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos e negócios jurídicos, em que se vislumbra manobras e condutas demonstradas ilegais, com intuições inequivocamente evasivas.

Insta mencionar ainda que, ao considerar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não está a invadir a competência outorgada à Justiça do Trabalho, já que a sua ação não está voltada para fins relacionados ao direito trabalhista, mas sim ao cumprimento fiel e irrestrito da legislação previdenciária, e encontra respaldo legal no artigo 229, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

Assim, a legislação previdenciária possibilita que o Fisco proceda dessa forma.

### Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):

*Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

*(...)*

*§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (g.n.)*

Portanto, no lançamento fiscal ora analisado, o Fisco verificou as características de segurado empregado na relação jurídica material estabelecida inicialmente entre o contribuinte individual e a Recorrente, desconsiderou o vínculo pactuado e efetuou o respectivo enquadramento para o segurado na qualidade de empregado, conforme preconiza o art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (g.n.)*

Pelo contrário do afirmado na peça recursal, compulsando os autos do presente processo, verificam-se os seguintes elementos fático-probatórios que caracterizam a relação empregatícia, inclusive a subordinação entre a Recorrente e a segurada Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas:

1. pessoalidade, a segurada prestou serviços e não foi substituída por outras pessoas;
2. onerosidade, a segurada recebeu remuneração, conforme documentos de fls. 66/67, processo 10670.003373/2008-69 (recibos de pagamentos, recibos de proventos e recibo de salário individual);
3. caráter não eventual é aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. Ficou demonstrado que os segurados executaram os serviços durante vários meses seguidos, (período de 04/2005 a 12/2007, fls. 65, processo 10670.003373/2008-69);
4. subordinação, a Fiscalização identificou que ao longo da prestação de serviços, os horários e locais das atividades eram fixados pela Recorrente. A trabalhadora agia sob a direção da empresa, podendo ser comprovada pela cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) assinado pela Recorrente e pela segurada na qualidade de empregada (fls. 65, processo 10670.003373/2008-69). Este documento demonstra que a segurada Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas não agia com autonomia, mas estava submetida ao direcionamento e ao comando da empresa, não havendo, assim, dúvidas em relação à subordinação.

Dessa forma, ao contrário do alegado entendo que foram apontados elementos suficiente a caracterização do vínculo descrito pela auditoria fiscal, qualificando a Sra. Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas na categoria de segurada empregada.

Cumpre esclarecer que as alegações da Recorrente, registradas na peça recursal, não está consubstanciada em documentos probatórios e sim em meros relatos que a relação estabelecida entre ela e a trabalhadora (Kátia Vanessa Ribeiro de Freitas) seria não empregatícia.

Essas alegações, desacompanhadas de elementos subjacentes ao fato que se pretende comprovar, não constituem elemento de prova. Além disso, caberia à Recorrente apresentar o Livro Caixa e as folhas de pagamento de todos segurados, dentre outros documentos contábeis, para comprovar a fidedignidade dos registros contidos nos seus documentos declaratórios de fls. 57/344 e na sua tese de defesa.

**No que tange às alegações de ilegalidade ou nulidade da exclusão da empresa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).** tais alegações são impertinentes ao presente processo, eis que os valores lançados são oriundos exclusivamente das contribuições devidas pelos segurados e não descontadas na época prevista na legislação previdenciária.

Cumpre esclarecer que o recolhimento dos tributos pela modalidade do SIMPLES NACIONAL, ou sua não adesão a essa modalidade, não exclui a contribuição para a manutenção da Seguridade Social, relativa à parcela do trabalhador, nos termos do art. 13, § 1º, incisos IX e X, da Lei Complementar 123/2006.

**Lei Complementar 123/2006:**

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

*IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;*

*X - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;*

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das

formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.